

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.596 - RS (2022/0309178-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : NADIA JULIAN ANDREIS
ADVOGADOS : HENRIQUE OLTRAMARI - RS060442
DANIELA MORAZ MATTANA - RS103697

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à definição quanto à forma de compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando de levantamento de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, de modo a apurar se, nos meses em que houver o percebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução deverá abranger todo o quantum recebido pelo beneficiário ou ter como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada.
2. Hipótese em que o apelo excepcional interposto é admissível e contém abrangente argumentação e discussão sobre o tema, há multiplicidade de recursos sobre o mesmo assunto e foram atendidos os demais requisitos para a afetação.
3. Tese controvertida: : Definir se, no caso de compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando de levantamento de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, nos meses em que houver o percebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução deverá abranger todo o quantum recebido pelo beneficiário ou ter como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada.
4. Afetação do recurso especial como representativo de controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se, no caso de compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando de levantamento de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, nos

Superior Tribunal de Justiça

meses em que houver o percebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução deverá abranger todo o quantum recebido pelo beneficiário ou ter como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de agosto de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2045596 - RS (2022/0309178-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : NADIA JULIAN ANDREIS
ADVOGADOS : HENRIQUE OLTRAMARI - RS060442
DANIELA MORAZ MATTANA - RS103697

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à definição quanto à forma de compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando de levantamento de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, de modo a apurar se, nos meses em que houver o percebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução deverá abranger todo o quantum recebido pelo beneficiário ou ter como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada.
2. Hipótese em que o apelo excepcional interposto é admissível e contém abrangente argumentação e discussão sobre o tema, há multiplicidade de recursos sobre o mesmo assunto e foram atendidos os demais requisitos para a afetação.
3. Tese controvertida: : Definir se, no caso de compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando de levantamento de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, nos meses em que houver o percebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução deverá abranger todo o *quantum* recebido pelo beneficiário ou ter como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada.
4. Afetação do recurso especial como representativo de controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 148):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. RECEBIMENTO CONCOMITANTE. DESCONTO. LIMITAÇÃO. IRDR 14/TRF4.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é devida a exclusão dos valores já recebidos pelo segurado na via administrativa nos cálculos dos valores devidos pelo INSS, carecendo de amparo à compensação integral.

2. Com a procedência recursal, ocorre a inversão total da sucumbência no feito originário.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 169/173).

Em suas razões, a autarquia aponta preliminar de afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sustentando que o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração para afastar a possibilidade de compensação integral dos valores pagos à parte recorrida/exequente, através de benefício previdenciário inacumulável, acabou por se omitir quanto à aplicação dos arts. 124, II, e 115, II da Lei n. 8.213/1991, arts. 368 e 876 do Código Civil de 2002 e arts. 509, §4º, e 535, VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, indicando violação dos dispositivos legais supra, o INSS argumentou que, embora a decisão recorrida tenha possibilitado o abatimento dos benefícios inacumuláveis no período concomitante, deve ser reformada no ponto em que determinou que, nas competências em que o valor recebido administrativamente for superior àquele devido em razão do título executivo, a dedução deve ser limitada ao valor da mensalidade resultante da aplicação do julgado.

Segundo defende, "a fim de evitar cumulação ilícita de benefícios previdenciários, deve-se **não apenas** zerar as competências em que houve gozo de benefício pago na via administrativa, **mas também deduzir e/ou compensar valores a maior pagos**. Esta é a solução mais harmônica e consentânea com a legislação de regência (art. 124 da LBPS), que veda justamente a cumulação de dois benefícios com caráter substitutivo de renda" (e-STJ fl. 182, grifos no original).

Aduz ser irrelevante se, em alguma competência, o benefício administrativo foi maior ou menor do que o judicialmente concedido, devendo ser feita,

quando configurada a eventual concomitância de prestações, a compensação do valor integral recebido pelo beneficiário, caso este execute a sentença, sob pena de se operar a cumulação vedada na lei previdenciária.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 190).

Inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 193/197), o então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, Min. Paulo de Tarso Sanseverino (*in memoriam*), deu provimento ao agravo para melhor exame, qualificando-o como representativo de controvérsia, "candidato à afetação" (e-STJ fls. 218/219).

Houve parecer favorável do Ministério Público Federal, no sentido da admissibilidade do recurso especial como representativo de controvérsia, nos termos do parecer do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida (e-STJ fls. 224/228).

A atual Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, por considerar atendidos os requisitos formais previstos no art. 256 do RISTJ, encaminhou os presentes autos por prevenção ao REsp n. 2.039.615/PR, juntamente com os Recursos Especiais ns. 2.039.614/PR, 2.045.597/RS, 2.045.595/SC e 2.039.616/PR para que o relator examinasse a proposta de afetação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre acentuar que o caso dos autos veicula questão jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, diferenciando-se de outras matérias analisadas por esta Corte.

Portanto, cabe ressaltar que:

(i) a discussão não se refere à devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (Tema 979 do STJ);

(ii) não se trata, no especial, sobre a pretensão de restituir valores pagos por antecipação de tutela posteriormente cassada (Tema 692 do STJ); e

(iii) nem se debate sobre o "direito à manutenção do benefício

previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa", objeto do Tema 1.018 do STJ.

A presente controvérsia circunscreve-se à definição quanto à forma de compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando de levantamento de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, de modo a apurar se, nos meses em que houver o recebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução deverá abranger todo o quantum recebido pelo beneficiário ou ter como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada.

A questão foi objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5023872-14.2017.4.04.000 (Tema 14 do TRF-4ª R), motivo pelo qual o acórdão impugnado adotou a tese fixada no referido julgado qualificado, como se lê de sua ementa (e-STJ fl. 148):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. RECEBIMENTO CONCOMITANTE. DESCONTO. LIMITAÇÃO. IRDR 14/TRF4.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é devida a exclusão dos valores já recebidos pelo segurado na via administrativa nos cálculos dos valores devidos pelo INSS, carecendo de amparo à compensação integral.

2. Com a procedência recursal, ocorre a inversão total da sucumbência no feito originário.

A eminente Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, qualificou os presentes autos como representativos de controvérsia repetitiva, juntamente com os Recursos Especiais ns. 2.039.615/PR, 2.039.614/PR, 2.045.597/RS, 2.045.595/SC e 2.039.616/PR, por considerar relevante a abrangência nacional de tese jurídica referente à interpretação da lei federal que, não obstante tenha sido objeto de precedente qualificado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "poderá continuar ensejando controvérsias em outras regiões" (e-STJ fls. 234/235).

A justificativa da presente proposta seria a peculiaridade de que a tese contra a qual se insurge a autarquia, no apelo especial, fundou-se em julgamento de causa-modelo em IRDR decidido pelo TRF-4ª Região.

Segundo S.Exa., "conforme comprova a tramitação desse e de

outros recursos idênticos no âmbito desta Corte, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, não haverá a plena efetividade do IRDR na origem" (e-STJ fl. 235).

Isso porque uma das consequências da falta de pronunciamento definitivo, por esta Corte Superior, seria a não adequação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que, mesmo diante de uma decisão contrária a seus interesses em precedente vinculante regional, "buscará a sua confirmação, pelo STJ, nos diversos processos que se encontravam sobrestados à espera da solução do incidente, na origem" (e-STJ fl. 235).

Considero que assiste razão à em. Presidente da Comissão Gestora, pois, de fato, os autos do referido IRDR de Tema n. 14 ascenderam a esta Corte, tendo sido autuado como AREsp n. 1.671.595/RS, sob a minha relatoria. No entanto, não pôde ser conhecido diante da ausência do requisito de causa decidida "em única ou última instância", determinada no art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Registro que proferi a decisão de não conhecimento, em 10/09/2021, na esteira da compreensão que já havia externado no julgamento, em 31/08/2021, da proposta de afetação no REsp n. 1.881.272/DF, – que foi chancelada pela maioria da Primeira Seção –, cuja *ratio* foi, posteriormente, adotada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.798.374/DF.

Desse modo, merece atenção a circunstância destacada pela Min. Assusete Magalhães, quando S. Exa. cogita a importância da presente afetação pela sistemática dos recursos repetitivos, de modo a dar a almejada efetividade ao julgamento do IRDR, bem como a evitar "controvérsias em outras regiões" e, por conseguinte, o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 235/236).

Assim, verifica-se que o apelo excepcional interposto é admissível e contém abrangente argumentação e discussão sobre o tema, há multiplicidade de recursos sobre o mesmo assunto e foram atendidos os demais requisitos para a afetação.

Convém acentuar, contudo, ser desnecessária a afetação de todos os seis recursos encaminhados pela Comissão Gestora, visto que o tema ora proposto pode ser amplamente debatida em apenas três recursos, sendo eles: Recursos Especiais n. 2.039.614/PR, 2.039.616/PR e o REsp n. 2.045.596/RS (autos em apreço).

Os demais recursos encaminhados deverão ser sobrestados, na origem, a fim de aguardar o desfecho do julgamento da matéria, caso acolhida a presente proposta de afetação (Recursos Especiais ns. 2.039.615/PR, 2.045.597/RS e 2.045.595/SC).

Assim, considerando a relevância e a abrangência do tema, ainda não submetido ao regime de repetitivos, bem como o atendimento dos requisitos de admissibilidade, **INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA**, conjuntamente com o REsp n. 2.039.614/PR e REsp n. 2.039.616/PR, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de que a questão seja dirimida na Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: Definir se, no caso de compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando de levantamento de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, nos meses em que houver o percebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução deverá abranger todo o quantum recebido pelo beneficiário ou ter como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada;

b) suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ);

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros da Primeira Seção desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização; e

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça parecer no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0309178-6 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.045.596 / RS

Números Origem: 00070084020178210109 50302651820184040000

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : NADIA JULIAN ANDREIS
ADVOGADOS : HENRIQUE OLTRAMARI - RS060442
DANIELA MORAZ MATTANA - RS103697

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, no caso de compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando de levantamento de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, nos meses em que houver o percebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução deverá abranger todo o quantum recebido pelo beneficiário ou ter como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.